LEI ORDINÁRIA N.º 2432, DE 10 DE ABRIL DE 2015.

Institui o Código Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Reduzida.

ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE VOTORANTIM, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º A Presente Lei versa sobre o Código Municipal De Acessibilidade e Mobilidade Reduzida consolidando a legislação relativa à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no município de Votorantim.

CAPÍTULO I
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E/OU COM MOBILIDADE REDUZIDA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.º Considera-se pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida para efeito desta Lei:

I - Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, sensorial ou múltiplas os quais em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Pessoa com mobilidade reduzida, aquela que não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanentemente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção;

III - Às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida considera-se:

a) deficiência física;
b) deficiência auditiva;
c) deficiência visual;
d) deficiência mental;
e) deficiência múltipla.

Art. 3.º A proteção dos direitos e o atendimento da pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, no âmbito municipal, abrangem os seguintes aspectos:

I - acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da pessoa com deficiência;

II - adoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, bem como às voltadas à habilitação e à reabilitação, visando à inserção no mercado de trabalho e pesquisa;

III - redução do índice de deficiência por meio de medidas preventivas; e

IV - execução de serviços especiais, nos termos da legislação vigente.

Art. 4.° São direitos da pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, além daqueles decorrentes do direito positivo em geral, ao Município incumbe prover:

I - Promoção de políticas e programas de assistência social e direitos humanos que combatam a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas;
II - Promoção de políticas públicas econômicas;
III - Promoção de políticas públicas sociais;
IV - Promoção de políticas públicas culturais;
V - Promoção de políticas públicas esportivas.

Art. 5.° Fica assegurado à pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida o atendimento preferencial nos seguintes estabelecimentos:

I - repartições públicas municipais;
II - sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações;
III - instituições financeiras;
IV - hospitais, laboratórios de análises clínicas e unidades sanitárias, municipal ou conveniadas.

Art. 6.° Dentro do princípio da universalidade de atendimento da população, previsto pelo Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de quaisquer indicativos de tratamento, encaminhamentos ou pareceres, a pessoa com deficiência, assim como as pessoas com mobilidade reduzida, terão atendimento preferencial e obrigatório nos postos de saúde e/ou similares, da rede municipal, bem como nos ambulatórios públicos e particulares credenciados pelo SUS.

Parágrafo único. O atendimento preferencial e obrigatório, nos termos da presente Lei constitui-se na atenção imediata, em todos os níveis de serviços de saúde do SUS respeitando-se apenas situações de maior urgência dos demais usuários.

Art. 7.° Divulgar em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

SEÇÃO II
DA ACESSIBILIDADE

Art. 8.° Este capítulo estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 9.° Para os fins do disposto neste capítulo são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida se comunicarem ou terem acesso a informação, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
b) barreiras arquitetônicas nas edificações: as existentes no entorno e nas áreas comuns dos edifícios públicos e privados (uso privado multifamiliar);
c) barreiras nos transportes: as existentes nos meios de transporte;
d) barreiras nas comunicações e informação: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso a informação.

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso do meio físico.

CAPÍTULO II
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Deverão atender as normas de adequação á acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, as edificações, novas ou existentes, destinadas aos seguintes usos:

I – Cinema, teatro, salas de concerto, casas de espetáculo, e similares com qualquer capacidade de lotação;

II - Shoppings Centers, Magazines, galerias comerciais e similares com qualquer capacidade de lotação;

III – Hospitais, centro médicos, clínicas, laboratórios clínicos e similares com qualquer capacidade de lotação;

IV – Cursos livres, escolas, faculdades, universidades e similares com qualquer capacidade de lotação;

V – Habitações Multifamiliares consideradas de interesse social e similares com qualquer capacidade de lotação;

VI – Hotéis, pensões e hospedarias e similares com qualquer capacidade de lotação;

VII - supermercados e similares com qualquer capacidade de lotação;

VIII - Locais de reunião destinados a abrigar eventos geradores de publico, tais como:

a) Auditório;
b) Templos religiosos;
c) Salões de festas ou danças;
d) Ginásio ou estádios;
e) Recinto para exposição ou leilões;
f) Museus;
g) Quadra esportiva e campos de futebol;
h) Clube esportivo e recreativo;
i) Restaurante, lanchonete e congêneres.

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e ao estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção permanente e/ou mobilidade reduzida;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata este Capítulo;

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;

V - Botões de elevadores, alarmes contra incêndio, portão eletrônico devem obedecer as normas técnicas de acessibilidade ABNT.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 13. Os órgãos da Administração direta, indireta, autarquias, empresas de economia mista, instituições financeiras, bancárias e entidades privadas que prestem atendimento diretamente ao público ficam obrigados a programar modificações físicas nas áreas destinadas ao atendimento público, assim como soluções técnicas nos equipamentos de auto-atendimento, com vistas à acessibilidade e uso por pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento do disposto no "*caput*" deste artigo, entende-se como:

I - modificações físicas: as adequações necessárias nas áreas destinadas ao atendimento ao público para a eliminação de qualquer entrave ou obstáculo que limite e impeça o acesso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

II - soluções técnicas: as alterações necessárias nos equipamentos e programas para o uso, sem restrição, das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Art. 14. Toda a edificação tombada deve ser adaptada para a acessibilidade devendo obedecer as normas técnicas de acessibilidade ABNT e aos critérios específicos dos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

SEÇÃO II
DA MOBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS CENTROS COMERCIAIS

Art. 15. Os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados no âmbito do Município, deverão obrigatoriamente fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

§ 1.º Os veículos referidos no "caput" deste artigo serão fornecidos sem qualquer ônus ao usuário, cabendo aos estabelecimentos comerciais a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de uso.

§ 2.º Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, em suas dependências externas e internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos postos de acesso aos veículos.

§ 3.º Pessoas para acompanhar as pessoas com deficiência visual em suas dependências.

Art. 16. É obrigatório a todos hiper e supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento preferencial as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, pessoas com mais de sessenta e cinco anos e gestantes.

§ 1.º Fica dispensado deste caput os estabelecimentos com menos de três caixas registradoras.

§ 2.º As caixas de atendimento preferencial devem estar devidamente identificadas contendo o dispositivo da Lei.

SEÇÃO III
ACESSO A ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS

Art. 17. Os estabelecimentos bancários devem disponibilizar assentos nas filas especiais para pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente.

§ 1.º A quantidade de assentos disponíveis deverá ser suficiente para que, durante o horário de funcionamento, todos os usuários da fila especial possam estar assentados.

§ 2.º Os estabelecimentos bancários afixarão, em local visível, cartaz, placa ou qualquer outro meio equivalente, indicando a localização e a destinação dos assentos.

Art. 18. Os estabelecimentos financeiros ficam obrigados a possuírem instalações sanitárias separadas por sexo e compatíveis com a pessoa com deficiência física, para uso de seus clientes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos no "caput" compreendem bancos estaduais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, casa lotéricas, associações de poupança, financeiras, suas agências, sub-agências e seções.

Art. 19. Os sanitários devidamente compatíveis com a pessoa com deficiência física deverão estar disponíveis nos mesmos horários de funcionamento dos estabelecimentos financeiros.

Art. 20. Todos os estabelecimentos financeiros, nas dependências destinadas para atendimento ao público, deverão possuir bebedouros, observando-se sempre as normas de acessibilidade para a pessoa com deficiência física e crianças.

Parágrafo único. Serão colocados copos descartáveis à disposição dos clientes.

Art. 21. É obrigatória a instalação de caixas pagadoras para uso preferencial de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, no andar térreo dos estabelecimentos bancários, que tenham caixas exclusivamente em andares superiores, exceto os que possuam elevadores que, então, deverão disponibilizar cadeiras de rodas para melhor locomoção interna.

Art. 22. Equipamentos de auto atendimento adequados para cadeirantes e pessoas com nanismo.

Parágrafo único. O equipamento mobiliário tais como mesas, balcões, devem obedecer as normas técnicas de acessibilidade ABNT.

SEÇÃO IV
ACESSIBILIDADE NOS HOTÉIS E MOTÉIS

Art. 23. Os hotéis e motéis ficam obrigados a adaptarem suas instalações a fim de garantir o acesso da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida, reservando-lhes 2% (dois por cento) de seus quartos ou apartamentos, quando com mais de 50 (cinquenta) unidades, e em menor número ao menos um adequado.

Parágrafo único. As adaptações de que trata o "caput" serão definidas em conformidade com o disposto nas normas técnicas de acessibilidade ABNT.

CAPÍTULO III
DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

SEÇÃO I
DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 24. Passeio público é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

SEÇÃO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 25. A execução, manutenção e conservação dos passeios, bem como a instalação, nos passeios, de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, deverão seguir os seguintes princípios:

I - acessibilidade: garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente, de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

II - segurança: os passeios, caminhos e travessias deverão ser projetados e implantados de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações; desenho adequado: o espaço dos passeios deverá ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes e do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres e observando os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, além da fachada das edificações lindeiras; deverá, também, caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

III - continuidade e utilidade: o passeio deverá servir como rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular sua utilização, bem como facilitar os destinos;

IV - nível de serviço e conforto: define a qualidade no caminhar que o espaço oferece, mediante a escolha da velocidade de deslocamento dos pedestres e a generosidade das dimensões projetadas.

SEÇÃO III
DOS COMPONENTES

Art. 26. O passeio, organizado em 3 (três) faixas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade ABNT, é composto pelos seguintes elementos:

I - guias e sarjetas;
II - faixa de serviço;
III - faixa livre;
IV - faixa de acesso;
V - esquina, incluindo a área de intervisibilidade.

SEÇÃO IV
DAS GUIAS E SARJETAS

Art. 27. Os rebaixamentos de calçada e guia deverão atender aos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 28. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter, no mínimo, 70cm (setenta centímetros) e ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

Parágrafo único. O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares localiza-se na faixa de serviço.

Art. 29. Os equipamentos e sua implantação na faixa de serviço deverão seguir as disposições constantes nesta lei.

SEÇÃO V
DA FAIXA LIVRE

Art. 30. A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
II - ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;
III - ter inclinação transversal constante, não superior a 2% (dois por cento);
IV - possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
V - ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;
VI - destacar-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas do passeio;
VII - em alargamentos de passeios, nas esquinas, a rota acessível proposta pela faixa livre deverá ser preservada por meio de uma área de acomodação;
VIII - ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências.

SEÇÃO VI
DA FAIXA DE ACESSO

Art. 31. Faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre, sendo recomendável para passeios com mais de 2,00m (dois metros).

Art. 32. A faixa de acesso do lote poderá conter:

I - áreas de permeabilidade e vegetação, as quais poderão ser instaladas na faixa de acesso, desde que atendam aos critérios de implementação constantes da legislação relativa às calçadas verdes;

II - a implantação de estacionamento em recuo frontal, desde que respeitada a faixa de transição entre os veículos e a faixa de livre circulação;

III - elementos de mobiliário temporário,

IV - projeção de anúncios,

Parágrafo único. As faixas livre e de acesso não poderão sofrer interrupções de piso.

SEÇÃO VII
DAS ESQUINAS

Art. 33. A esquina constitui o trecho do passeio formado pela área de confluência de 2 (duas) vias.

Art. 34. As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;

II - permitir a melhor acomodação de pedestres;

III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

Art. 35. Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de 5,00m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal. Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas normas técnicas de acessibilidade ABNT.

SEÇÃO VIII
DO ACESSO DE VEÍCULOS

Art. 36. O rebaixamento de guia para acesso aos veículos deverá:

I - localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia ou dentro da faixa de acesso junto aos imóveis, não obstruindo a faixa de livre circulação;

II - possuir 1 (um) degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 2cm (dois centímetros);

III - conter abas de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia e implantação de rampas destinadas ao acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;

IV - não interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;

V - nas áreas de acesso aos veículos, a concordância ente o nível do passeio e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias, deverá ocorrer na faixa de serviço não ocupando mais que 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitando o mínimo de 50cm (cinqüenta centímetros) e o máximo de 1,00m (um metro), não devendo interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação.

Parágrafo único. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas.

SEÇÃO IX
DOS DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS DE ACESSIBILIDADE

Art. 37. Os passeios devem incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas nas normas técnicas de acessibilidade ABNT, bem como nas resoluções municipais específicas.

SEÇÃO X
DO REBAIXAMENTO DAS CALÇADAS E GUIAS

Art. 38. O rebaixamento de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município deverá atender aos critérios de projetos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade ABNT.

Art. 39. Fica recomendado o emprego de rebaixamento de calçada e guia pré-fabricado junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos, devendo a sua execução e instalação atender aos critérios estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade ABNT.

SEÇÃO XI
DA SINALIZAÇÃO TÁTIL DE ALERTA E DIRECIONAL

Art. 40. A utilização de sinalização tátil de piso na execução de rampas pré-fabricadas para rebaixamentos de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município, nas plataformas de embarque e desembarque e na aplicação de mobiliário urbano, deverá atender aos critérios de projeto e instalação estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade ABNT.

SEÇÃO XII
DAS GUIAS DE BALIZAMENTO

Art. 41. Em projetos especiais, o Poder Público poderá determinar a implantação de guias de balizamento, de acordo com os critérios adotados nas normas técnicas de acessibilidade ABNT.

SEÇÃO XIII
DOS CORRIMÃOS

Art. 42. Em casos de topografia acentuada ou na implantação de rotas acessíveis especiais, poderá o responsável pelo passeio, mediante consulta, solicitar autorização à Prefeitura do Município de Votorantim para a instalação de dispositivos de assistência, como corrimãos, desde que não interfiram na faixa de livre circulação e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana.

Parágrafo único. As dimensões, alturas e espessuras deverão observar as normas técnicas de acessibilidade ABNT.

SEÇÃO XIV
NORMAS ESPECÍFICAS EM RELAÇÃO AOS POSTOS DE GASOLINA

Art. 43. O rebaixamento de guia para acesso de veículos aos postos de gasolina e similares não poderá ultrapassar 50% (cinqüenta por cento) do total da testada do lote, não podendo ultrapassar 7,00m (sete metros) contínuos, exceto para os locais em que a declividade do terreno não permitir, ou houver só um acesso ao local, caso em que deverá ser formulada consulta à Prefeitura do Município de Votorantim nos termos desta Lei, para o estabelecimento da solução adequada, ficando vedado o rebaixamento integral das esquinas.

SEÇÃO XV
DAS SITUAÇÕES ATÍPICAS

Art. 44. As áreas pavimentadas remanescentes (residuais da implantação de soluções viárias e/ou urbanísticas) deverão ser pavimentadas de acordo com as disposições previstas nesta lei sempre que oferecerem condições (largura mínima, inclinação aceitável) e integrarem uma rota acessível; caso contrário, deverão configurar-se apenas como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, ou deverão ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres.

Art. 45. As áreas de canteiro divisor de pista e ilhas de canalização, especificamente em vias arteriais e coletoras, deverão configurar-se como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, podendo ser pavimentadas somente as áreas destinadas à travessia e circulação de pedestres, quando permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único. Quando não destinadas à circulação, as áreas de canteiro deverão ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres.

Art. 46. Nas vias públicas situadas em topografias com declive acentuado ou em áreas de acidentes naturais, onde não seja possível a adoção dos parâmetros determinados nesta Lei, o responsável pelos passeios deverá consultar a Prefeitura do Município de Votorantim para que, mediante estudo do caso particular, forneça critérios específicos para a construção, com vistas a serem atendidos os princípios consagrados por esta Lei.

SEÇÃO XVI
DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS E MATERIAIS

Titulo I
DO DESEMPENHO DOS MATERIAIS DOS PASSEIOS

Art. 47. Os pavimentos dos passeios deverão estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, ser construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que neles caminhem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 48. Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos quando executados de acordo com este decreto.

Art. 49. Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, da faixa livre, deverão apresentar as seguintes características:

I - garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;
II - evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;
III - ter durabilidade garantida ou mínima de 5 (cinco) anos;
IV - possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos;
V - os pavimentos utilizados para faixa de serviço e de acesso deverão, sempre que possível, ser permeáveis e fazer parte de sistema drenante que encaminhe as águas para a drenagem pública existente.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se aprovados para o pavimento dos passeios:

I - concreto pré-moldado ou moldado "in loco", com juntas ou em placas, acabamento desempenado, texturado ou estampado, desde que seja observado o inciso II do "caput" deste artigo;
II - bloco de concreto intertravado;
III - ladrilho hidráulico.

Art. 50. Fora da faixa livre, mediante consulta de acordo com o procedimento previsto nesta lei, no caso das situações especiais, tais como em passeios contíguos às áreas de lazer, de permanência e de pedestres, poderá ser obtida autorização específica da Prefeitura do Município para a utilização dos seguintes materiais no pavimento:

I - pisos de forras de pedras naturais (granito e basalto) em áreas de permanência e lazer onde não haja instalação de infra-estrutura no subsolo;

II - mosaico português em áreas de permanência e lazer onde não haja instalação de infra-estrutura no subsolo.

Art. 51. A Prefeitura do Município de Votorantim poderá aprovar, mediante o procedimento previsto nesta lei, em projetos-pilotos, a utilização de outras tecnologias ou materiais de pavimentação dos passeios, desde que atendidos os critérios técnicos estabelecidos nesta lei.

Art. 52. Nas áreas lindeiras a bens tombados ou passeios pertencentes a imóveis tombados, prevalecerão as diretrizes determinadas pelo órgão responsável quanto aos materiais e critérios de instalação.

Titulo II
DOS CRITÉRIOS DE INSTALAÇÃO

Art. 53. A execução do pavimento dos passeios deverá respeitar a recomendação específica das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou as Normas Técnicas Oficiais - NTO referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Parágrafo único. Quando não houver referências sobre os critérios de instalação e execução, deverão ser obedecidas as instruções normativas editadas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 54. Quanto aos assuntos pertinentes ao trânsito, deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão competente, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 55. Nas faixas livres, os passeios deverão atender às seguintes especificações:

I - inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua não superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), exceto para os locais em que a declividade do terreno não permitir, caso em que deverá ser formulada consulta à Prefeitura do Município de Votorantim nos termos desta Lei, para o estabelecimento da solução adequada;
II - inclinação transversal da superfície máxima de 2% (dois por cento);
III - altura mínima, livre de interferências, de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 56. A seleção dos materiais e técnicas adequadas para a pavimentação dos passeios deverá privilegiar:

I - pisos monolíticos com juntas regularmente espaçadas e com dimensão máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
II - peças modulares, preferencialmente aquelas que sejam reaproveitáveis quando da recomposição do pavimento.

Art. 57. Para as faixas livres, não serão admitidos técnicas e materiais que incluam forras de rochas ou sejam de difícil recomposição ao estado original, seja pela origem do material, seja pela especificidade do desenho e da técnica construtiva.

Titulo III
DAS SITUAÇÕES ATÍPICAS DE INSTALAÇÃO

Art. 58. No caso de áreas com declividade acentuada, o responsável deverá, antes da execução do passeio, formalizar consulta à Prefeitura do Município de Votorantim, instruída com croqui do passeio, fotografias do local e proposta de execução que atenda aos seguintes critérios:

I - nas situações em que os passeios apresentem declividade superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento);

II - os passeios das vias com declividade superior a 12% (doze por cento) deverão ser subdivididos longitudinalmente em trechos com declividade máxima de 12% (doze por cento e a interligação entre as subdivisões);

III - a faixa de serviço e a de acesso a edificações poderão ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas, desde que a faixa livre se mantenha com, no máximo, 2% (dois por cento) de inclinação transversal;

IV - degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro exigir, observadas as disposições legais;

V - desníveis de qualquer natureza deverão ser evitados em rotas acessíveis;

VI - eventuais desníveis no piso de até 5mm (cinco milímetros) não demandam tratamento especial e quando superiores a essa medida até 15mm (quinze milímetros) deverão ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (um por dois) ou 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único. Passeios com declividade acima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) não serão considerados rotas acessíveis.

Art. 59. Em condições excepcionais, que deverão ser objeto de consulta nos termos desta lei, a Prefeitura do Município de Votorantim poderá autorizar inclinações maiores, até o máximo de 5% (cinco por cento) no sentido transversal à guia para as faixas de serviço e acesso, desde que se garanta a regularidade da faixa livre.

Art. 60. Poderá haver, em situações especiais, que deverão ser objeto de aprovação do órgão competente da Prefeitura do Município de Votorantim, a ampliação do passeio sobre o leito carroçável, em razão da dificuldade de acomodação dos pedestres.

Titulo IV
DA RECOMPOSIÇÃO DO PAVIMENTO

Art. 61. A recomposição do pavimento, pelos responsáveis e pelas pessoas físicas ou jurídicas que possuam permissão de uso de vias públicas com base nas Leis Municipais nº 310 e 1110 atualizada pela Lei Municipal nº 1841, deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas nestas Leis, às seguintes disposições específicas:

I - nas obras que exijam quebra do passeio, as faixas de livre circulação deverão ser refeitas em toda a sua seção transversal, não sendo admitidas emendas e reparos longitudinais de acabamento, respeitada a modulação do pavimento;

II - quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;

III - deverão ser utilizados rigorosamente os mesmos materiais e técnicas especificados pela Prefeitura do Município de Votorantim para o piso original, desde que aprovado por esta Lei;

IV - a recomposição das faixas livres deverá ser feita em toda sua largura e toda extensão entre juntas contíguas;

V - as demais faixas, quando pavimentadas, deverão ser recompostas em planos regulares, com juntas definidas, não sendo admitidos remendos de qualquer espécie;

VI - nas calçadas verdes, a vegetação, quando afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;

VII - na recomposição de pavimentos com tratamento decorativo de blocos intertravados, a padronagem, se houver, deverá ser restituída ao projeto original;

VIII - na recomposição de passeios que ainda não atendam às disposições desta lei, a reconstrução deverá ser feita de acordo com o padrão estabelecido pela Lei Municipal nº 310.

Titulo V
DOS CRITÉRIOS PARA A ESCOLHA DOS PADRÕES DOS PASSEIOS DAS REDES COLETORAS E LOCAIS

Art. 62. Os pisos das calçadas e passeios devem ser regulares, firmes, estáveis e antiderrapantes sob qualquer condição climática, a colocação do piso deve procurar respeitar o tipo já existente em frente às edificações vizinhas, mantendo a unicidade do passeio público;

Art. 63. Ao realizarem a escolha do pavimento os munícipes ou responsáveis deverão observar, também, os seguintes critérios:

I - padronização de materiais e técnicas;
II - continuidade das faixas livres;
III - estabelecimento de rotas acessíveis;
IV - permeabilidade do solo como complemento ao sistema de drenagem;
V - condições de recomposição do piso, quando da instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana.

SEÇÃO XVII
DA COMPOSIÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE INTERFERÊNCIAS E MOBILIÁRIO

Título I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Nenhum equipamento ou interferência poderá estar localizado na área reservada à faixa livre.

Art. 65. Os equipamentos aflorados, quiosques e lixeiras, papeleiras, caixas de correio, bancos, dispositivos de ventilação, câmaras enterradas, sinalização de trânsito e dispositivos controladores de trânsito, postes da rede de energia elétrica e abrigos de ônibus deverão ser instalados exclusivamente na faixa de serviço.

Art. 66. As interferências temporárias somente na faixa de acesso, tais como anúncios, mesas, cadeiras, deverão formalizar consulta à Prefeitura do Município de Votorantim para autorização.

Art. 67. Os postes de iluminação pública, telefones públicos, bancas de jornal, armários elevados, transformadores semi-enterrados, tampas de inspeção, grelhas e mobiliário urbano poderão ser instalados na faixa de serviço ou na faixa de acesso.

Título II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 68. A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:

I - as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso dos passeios, não interferindo na declividade transversal do passeio, principalmente da faixa livre;

II - as bocas-de-lobo deverão ser locadas junto às guias na faixa de serviço, distante o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento de calçadas e guias para travessia de pedestres;

III - quando utilizar grelhas, as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo, de 1,5cm (um e meio centímetro), locados transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;

IV - sempre que possível, deverão ser evitados obstáculos ao escoamento das águas pluviais para os canteiros de vegetação.

Art. 69. Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, serão instalados respeitando as condições das normas técnicas de acessibilidade ABNT:

I - preservação da visibilidade entre motoristas e pedestres;

II - nenhum mobiliário deverá ser instalado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros, postes de fiação e hidrantes;

III - deverão ser instalados em locais em que não intervenham na travessia de pedestres;

IV - os equipamentos de pequeno porte, como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras deverão ser instalados à distância mínima de 5m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

V - os equipamentos de grande porte, tais como abrigos de ônibus, bancas de jornal e quiosques, deverão ser implantados a, no mínimo, 15,00m (quinze metros) de distância do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 70. Todos os abrigos em pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo deverão ser acessíveis.

§ 1.° Quando houver desnível da plataforma em relação ao passeio, deverá ele ser vencido por meio de rampa, nos padrões das normas técnicas de acessibilidade ABNT.

§ 2.° Quando houver anteparo vertical, não deverá ele interferir na faixa de livre circulação.

Art. 71. Os postes elétricos e de iluminação pública deverão ser implantados de acordo com as seguintes regras:

I - estar acomodados na faixa de serviço ou de acesso, distantes do bordo do alinhamento da via transversal, a fim de não interferirem nos rebaixamentos de calçadas e guias para travessia de pedestres;

II - o eixo de implantação do poste deverá estar distante no mínimo 60cm (sessenta centímetros) do bordo da guia, não interferindo nos rebaixamentos de acesso de veículos, nem na faixa livre.

Art. 72. A sinalização de trânsito deverá ser implantada na conformidade das seguintes regras:

I - otimização das interferências na via, utilizando o mínimo de fixadores e postes para sua implantação;

II - estar locada a 45m (quarenta e cinco centímetros) do eixo da guia, em áreas retilíneas;

III - estar locada a, no mínimo, 60cm (sessenta centímetros) do eixo da guia em áreas curvas, não interferindo na intervisibilidade e na faixa livre junto às esquinas.

Art. 73. Os dispositivos controladores de trânsito deverão ser implantados conforme os seguintes critérios:

I - otimização das interferências na via, utilizando-se do mínimo de fixadores ou postes para sua implantação;

II - implantação fora de áreas de conflito veicular ou conversão das esquinas;

III - estar localizados próximos à rede elétrica, se sua alimentação for aérea;

IV - em alimentação subterrânea, as tampas de inspeção e passagem deverão ser locadas na faixa de serviço, fora da faixa livre e rebaixamentos de calçadas e guias para travessia de pedestres;

V - preservação das boas condições de intervisibilidade.

Art. 74. Os transformadores semi-enterrados deverão estar encobertos ou associados a elementos e dispositivos arquitetônicos ou soluções paisagísticas para que se integrem aos espaços implantados.

Art. 75. O vão máximo permitido para as tampas e guarnições é de 5mm (cinco milímetros) e para as grelhas de inspeção é de 1,5cm (um centímetro e meio).

Parágrafo único. Os mobiliários de que trata este artigo deverão, ainda:

I - ser nivelados pelo piso do passeio, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;

II - possuir textura da superfície diferenciada em relação à de pisos táteis de alerta ou direcionais.

SEÇÃO XVIII
DAS CALÇADAS VERDES

Art. 76. É permitido ao munícipe o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote dentro do conceito de calçada verde, desde que respeitadas as seguintes disposições:

I - para receber 1 (uma) faixa de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,00m (dois metros);

II - para receber 2 (duas) faixas de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,50m (dois metros e meio), sendo uma faixa junto à faixa de serviço e outra junto à faixa de acesso;

III - as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 77. Nos logradouros onde são realizadas feiras livres, o ajardinamento de passeios públicos deverá ser autorizado pela Subprefeitura competente.

Art. 78. O munícipe fica responsável pela manutenção da calçada verde na extensão dos limites do seu lote, bem como pelos reparos do passeio público existente.

Art. 79. A arborização das calçadas deverá observar as normas técnicas de acessibilidade ABNT.

SEÇÃO XIX
DOS BANHEIROS DE USO PÚBLICO

Art. 80. Os banheiros de uso público ou a construir em parques, praças, jardins e demais espaços públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações da Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT-9050.

SEÇÃO XX
DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM VIAS PÚBLICAS

Art. 81. As vagas em vias públicas para estacionamento e parada de veículos que transportam pessoas com mobilidade reduzida devem ser reservadas, estabelecidas e sinalizadas conforme critérios e especificações da Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT - 9050.

Parágrafo único. As vagas referidas no caput deste artigo deverão ser, no mínimo, de 1% (um por cento) do total existente, garantida, pelo menos, uma vaga quando não se possa, pelo percentual apresentado, obter-se número inteiro.

Art. 82. Os locais de maior afluência de pessoa com deficiência e mobilidade reduzida deverão ter sinalização de advertência.

Art. 83. Ficam assegurados às pessoas cegas e com baixa visão acompanhadas de cães-guias, o ingresso e a permanência em qualquer local público, em ambientes de lazer e cultura, meios de transportes, ou em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, de serviços de promoção, proteção de saúde ou qualquer local que necessitem.

I – Todo cão-guia portará identificação e a pessoa cega ou com baixa visão deverá apresentar, quando solicitado, o original ou a cópia de comprovante de habilitação e de sanidade do animal, expedido por órgão ou instituição credenciados;

II – Será considerada violação dos direitos humanos qualquer tentativa de impedimento ou restrição ao acesso de pessoas cegas ou com baixa visão, aos locais aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso. Tal violação implicará sua notificação e interdição do estabelecimento, até que cesse a discriminação.

SEÇÃO XXI
DA SINALIZAÇÃO TÁTIL NO PISO

Art. 84. A sinalização tátil tem a função de guiar o fluxo e orientar os direcionamentos nos percursos de circulação por parte da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Deverão atender a este artigo todos os espaços relacionados no Art. 10 desta Lei e em sua execução atender as especificações da Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT-9050.

Art. 85. O acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às dependências destinadas ao público, nas edificações abrangidas por esta lei, deverá ser sinalizado e identificado pelo Símbolo Internacional de Acesso, instituído pela Lei Federal 7.405, de 12 de novembro de 1985.

CAPÍTULO IV
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 86. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão, ao ser construídos, ampliados ou reformados, atender aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que comunique as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessível para pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade ABNT.

Art. 87. Os edifícios a serem construídos, ampliados ou reformados, com mais de um pavimento, à exceção das habitações uni familiares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 88. Em qualquer caso, os edifícios de uso privado deverão dispor de, no mínimo:

I – percurso acessível que una a sala com a cozinha e, pelo menos, um dos dormitórios e dos banheiros, com vão de portas de dimensões compatíveis com a utilização por cadeirantes;

II – um dos banheiros acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por cadeirantes.

Parágrafo único. Nos casos da conseqüente impossibilidade de total atendimento dos Artigos 86, 87 e 88 deverá o proprietário ou responsável formular consulta à Prefeitura Municipal de Votorantim – Secretaria de Obras e Urbanismo para a aprovação/aceite da solicitação parecer e projeto executivo que atenda a situação.

CAPÍTULO V
DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

SEÇÃO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 89. Compreende-se transporte coletivo ou transporte público o meio de transporte no qual os passageiros não são os proprietários deles, e são servidos por terceiros. Os serviços de transporte público podem ser fornecidos tanto por empresas públicas como privadas.

Art. 90. Cabe à Prefeitura Municipal assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público em conformidade com a Lei 10.098/2000 e o Decreto Federal 5.296/2004.

Art. 91. Fica sujeito ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada:

I – a aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
II – a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;
III – a aprovação de financiamentos de projetos com a utilização de recursos públicos.

Art. 92. Cabe à Secretaria de Mobilidade Urbana, no âmbito da sua competência, coordenar, fiscalizar, orientar as concessionárias atender aos requisitos de acessibilidade e o cumprimento desta Lei.

Art. 93. Os sistemas de transporte coletivo serão considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

SEÇÃO II
DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO

Art. 94. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas e ao cumprimento desta Lei.

Art. 95. As empresas permissionárias de transporte coletivo municipal ficam obrigadas se adaptarem e permitir o embarque e o desembarque dos usuários com deficiência e/ou mobilidade reduzida:

I – garantia da acessibilidade, mobilidade e circulação autônoma no Sistema Integrado de Transporte Público;
II – adequação gradativamente do acesso aos veículos de transporte coletivo público municipal de maneira a permitir o acesso e transporte, com segurança e conforto dos portadores com deficiência e/ou com mobilidade reduzida conforme estabelecido no art. 38 do Decreto Federal 5.296/2004.

Parágrafo único. Nos casos em que se fizer necessário, a permissão referida no "*caput*" deste artigo será estendida ao acompanhante do usuário em questão.

CAPÍTULO VI
DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 96. A aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva será encaminhado à Secretaria de Obras e Urbanismo e, no que couber, à Secretaria de Mobilidade Urbana e Guarda Patrimonial para aprovação.

I - a aprovação dos projetos adotará as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT - 9050.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 97. As penalidades pela construção, manutenção, reparo, implantação de mobiliário e utilização dos passeios que não atendam o cumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – advertência;
II - multa de R$ 1.000,00 (um mil reais);
III - na reincidência, R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 98. As multas serão emitidas pelo Auto de Infração e imposição da multa correspondente, em três vias, sendo a primeira entregue ao infrator ou responsável.

I – O infrator será notificado pelo Auto de Vistoria como advertência e o não cumprimento da notificação acarretará no Auto de Infração.
II – Auto de infração é o instrumento no qual são lavradas e descritas as infrações aos dispositivos desta Lei, cometidas por pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. A multa e a intimação serão objeto de publicação por edital no Diário Oficial do Município.

Art. 99. As calçadas em mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente acarretará em multa.

Art. 100. Todas as Construções a partir da data da publicação desta lei, quando executadas sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado para atender aos dispositivos desta lei, só poderão obter o Habite-se ou Conclusão de Obra após o pagamento das taxas e multas devidas pela construção irregular.

Parágrafo único. Os valores das multas serão dobrados no caso do não cumprimento da adequação das penalidades impostas em Auto de Vistoria do prazo estipulado e na sua reincidência.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101. Os programas municipais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas e nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências desta Lei.

§ 1.º A administração pública municipal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras.

§ 2.º A implantação das adaptações, eliminações de barreiras arquitetônicas referidas no "caput" deste artigo, deverá ser iniciada a partir da publicação desta Lei e completada em até 4 (quatro) anos para os edifícios e espaços públicos ou de uso coletivo. Os edifícios relacionados no Artigo 10 desta Lei terão o prazo de 2 (dois) anos. Os demais terão o prazo de 1 (um) ano.

§ 3.º Após a publicação desta Lei decorridos 12 (doze) meses a fiscalização Municipal dará início às autuações e cominará suas infrações e penalidades.

§ 4.º O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la, instruí-la para a adaptação e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e a integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida/temporária.

Art. 102. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta dos recursos próprios previstos no orçamento.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 10 de abril de 2.015 – LI ANO DE EMANCIPAÇÃO.

ERINALDO ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO